



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT-838-97.2022.5.09.0000

ACÓRDÃO
(SBDI-2)
GMDS/r2/lc/lc

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE
MEDIDAS COERCITIVAS. ART. 139, IV, DO CPC DE 2015.
SUSPENSÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO E PROIBIÇÃO
DE EMISSÃO DE NOVOS CARTÕES. INAÇÃO DO
DEVEDOR. EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**



1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que, em execução, determinou a suspensão dos cartões de crédito do executado e a proibição de emissão de novos cartões.
2. Esta Subseção tem admitido o cabimento da ação mandamental impetrada contra ato praticado no âmbito da execução, a despeito do cabimento de recurso, quando passível de causar grave prejuízo, circunstância que, segundo alegado, teria ocorrido no presente feito.
3. É de se registrar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da ADI n.º 5941 (ata de julgamento publicada no DJE de 10/2/2023), reconheceu a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC de 2015, entre outros, que autorizam medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias voltadas a garantir a efetividade da decisão judicial, observadas as garantias fundamentais dos cidadãos.
4. A jurisprudência desta Corte já admitia a adoção das medidas atípicas previstas no

Firmado por assinatura digital em 14/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que

PROCESSO Nº TST-ROT-838-97.2022.5.09.0000

referido dispositivo legal, não obstante a necessidade de observância, pelo magistrado, dos parâmetros necessários de adequação, razoabilidade e proporcionalidade de medidas tais como suspensão da CNH e do passaporte do devedor, frente às causas que sustentam a insolvência do executado. E, com essas balizas, firmou-se o entendimento no sentido de reconhecer que a mera insolvência do devedor não basta para autorizar o uso de medidas atípicas de execução fundamentadas no art. 139, IV, do CPC de 2015.

5. O caso concreto, todavia, não retrata a situação de que o ato coator tenha decorrido da mera insolvência. Com efeito, a ordem de suspensão dos cartões de crédito e de proibição de emissão de outros novos afigura-se ponderada diante das circunstâncias, sendo certo afirmar que a Reclamação Trabalhista já tramita há cinco anos, e nesse curso, foram tentados todos os

Firmado por assinatura digital em 14/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



meios executivos usuais (penhoras, SisbaJud, inscrição no SERASA, CNIB, etc), sem sucesso. Além disso, o impetrante não manifestou, conforme consignado no acórdão regional, interesse algum em efetuar o pagamento da dívida. Ora, a inação do devedor acena para a possibilidade de adoção de medida atípica, capaz, pois, de fomentar o seu interesse na busca por alternativas para o adimplemento da obrigação. Desse modo, tem-se que a aparente apatia do impetrante não se coaduna, portanto, com os fins do processo, que, ao final e ao cabo, é alcançar a efetividade da decisão judicial.

6. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO Nº TST-ROT-838-97.2022.5.09.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista n.º **TST-ROT-838-97.2022.5.09.0000**, em que é Recorrente -----, são Recorridos -----, -----, ----- e ----- e é Autoridade Coatora **JUIZ DA 18.ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

RELATÓRIO

----- interpôs Recurso Ordinário contra acórdão proferido pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, que denegou a segurança pleiteada nestes autos de Mandado de Segurança.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO



Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da 18.^a Vara do Trabalho de Curitiba na execução em curso na Reclamação Trabalhista n.º 0000809-07.2017.5.09.0652, que determinou a suspensão dos cartões de crédito e a proibição de emissão de novos cartões em nome do impetrante.

PROCESSO Nº TST-ROT-838-97.2022.5.09.0000

A segurança foi denegada pelo Tribunal Regional no acórdão recorrido, assim fundamentado, *verbis*:

“O pedido de liminar foi **indeferido**, nos seguintes termos (fls. 82/90):
Constou do ato apontado como coator, *in verbis* (fls. 14/15):

‘Vistos, etc.

Intimada a requerer em prosseguimento, com indicação de meios executivos para satisfação de seu crédito, a parte exequente pretende a adoção de medidas coercitivas previstas no art. 139, IV do CPC, com o bloqueio de cartões de crédito da parte executada.

O presente feito completa cinco anos desde o ajuizamento, onde a exequente busca a satisfação de parcelas salariais. Todos os meios executivos usuais foram tentados (penhoras, SisbaJud, inscrição no SERASA, CNIB, etc). Observe-se que a parte devedora em nenhum momento demonstrou interesse em efetuar o pagamento.

No que concerne à disciplina jurídica da execução na CLT, entendo que ela padece de lacunas ontológicas (as normas existem, mas são demasiadamente antigas e inadequadas para o momento presente, em que se busca a efetividade do processo) e axiológicas (a norma existente não é justa, na medida em que não acarreta a solução eficaz e célere da execução). Partindo dessa premissa, faz-se necessário buscar a colmatação das lacunas do sistema processual trabalhista por normas gerais de processo (art. 769, da CLT), dentre as quais se inclui o art. 139, IV, do CPC/2015, que determina que incumbe ao juiz ‘determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária’.

Conforme defendido pelo Excelentíssimo Juiz Titular desta Unidade, Lourival Barão Marques Filho:

‘compete ao Judiciário utilizar mecanismos processuais efetivos para que suas decisões não sejam desrespeitadas pelos partícipes processuais. Assim, sugere-se empregar outras medidas que tenham efetivo e concreto caráter dissuasório e que impactem a manifestação volitiva dos envolvidos. Com efeito, o magistrado possui um ‘poder geral de efetivação’, que autoriza a adoção de medidas atípicas visando a satisfazer o cumprimento da ordem judicial.’

PROCESSO Nº TST-ROT-838-97.2022.5.09.0000



No mesmo sentido, o Desembargador deste Regional Celio Horst Waldraff, em artigo intitulado '*Os Poderes Mandamentais do Juiz no novo CPC e a Superação da Multa do art. 475-J do CPC/1973*', publicado na Revista Eletrônica da Escola Judicial do TRT da 9.ª Região, intitulada '*Execução trabalhista e o novo CPC*' (v.

5, n. 50, maio de 2016, p. 113-130), menciona a existência de um '*Poder-Dever Geral de Efetivação das Ordens Judiciais*' do juiz, que emerge do processo civil renovado (p. 115), pois não basta àquele apenas proferir a decisão, cabendo-lhe também torná-la efetiva, buscando o seu cumprimento, para o que o arcabouço processual lhe concedeu instrumentos diversos de instar o devedor ao adimplemento, citando especificamente o art. 139, IV, do CPC, cláusula geral de efetivação da tutela. Este dispositivo permite a adoção de providência mandamental-coercitiva consistente na imposição de multa em pecúnia, que se agrega ao valor original da execução.

Ainda, a Orientação Jurisprudencial n.º 47 da Seção Especializada, assim dispõe:

'OJ EX SE - 47: MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15 AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplicável ao processo do trabalho o artigo 139, IV, do CPC/2015, nos termos dos artigos 765 e 769 da CLT, artigo 15 do CPC e art. 3.º, III, da IN 39/15 do TST. Admite-se entre estas medidas a determinação de bloqueio do uso dos cartões de crédito e da vedação de concessão de novos cartões ao executado que não satisfaz voluntariamente a execução ou não indica bens, nem são localizados bens passíveis de garantir a dívida. Em caráter excepcional, devidamente justificado nas circunstâncias do caso concreto, admite-se também a suspensão da CNH e a retenção de passaporte. (RA/SE/002/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018).'

Pois bem, não identificados bens dos executados passíveis de constrição judicial, com fulcro no art. 765 da CLT c/c art. 139, inciso IV, e 855, incisos I e II, ambos do CPC e, em deferência ao princípio da efetividade, **solicite-se ao**

SISBACEN - PROTOCOLO DIGITAL, a suspensão dos cartões de crédito e a proibição de emissão de novos cartões em nome dos devedores

-----, CNPJ: -----; -----, CPF: -----
-----;

PROCESSO Nº TST-ROT-838-97.2022.5.09.0000

-----, CPF: -----; -----, CPF: -----
-----.

Previamente, atualize-se a conta geral e intímem-se os devedores para pagamento em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra em branco, proceda-se ao bloqueio dos cartões.' Pois bem.

Como visto, trata-se de mandado de segurança contra decisão que determinou o bloqueio de cartões de crédito do impetrante. A rigor,



portanto, trata-se de ato impugnável por recurso próprio, ainda que com efeito diferido, qual seja, agravo de petição, fato que em princípio afastaria o cabimento do mandado de segurança na presente hipótese, consoante enunciado da OJ 92 da SBDI-11 do TST (*'Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido'*).

Não obstante, ressalvado o disposto na orientação supracitada, a ação mandamental tem sido admitida nos casos de decisões que possam, ao menos *a priori*, causar prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação, tal como ocorre no caso em apreço. Nesse sentido, acórdão em agravo regimental proferido nos autos n.º 0000209-26.2022.5.09.0000 (MSCiv), de relatoria do Exmo. Des. ADILSON LUIZ FUNEZ, publicado em 15/06/2022:

'No caso em tela, a Agravante insurge-se contra a decisão proferida por este Relator que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no que estabelece o art. 485, I e IV, do CPC/2015, nos seguintes termos (fls. 973-976):

'O mandado de segurança é garantia constitucional prevista no artigo 5.º, inciso LXIX, da Carta Magna, destinada à tutela de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Uma vez que há recurso específico (agravo petição) para a análise do bloqueio dos cartões de crédito da executada, é incorreto o manejo do mandado de segurança, o qual se trata de remédio processual de natureza excepcional.

A existência de medida própria torna incabível o remédio aqui utilizado, conforme entendimento consagrado na OJ 92 da SBDI-11 do TST:

PROCESSO Nº TST-ROT-838-97.2022.5.09.0000

'Mandado de segurança. Existência de Recurso Próprio. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido'.

Destaco, inclusive, que a própria demandante, nos autos originários (ATOrd 1733400-89.2002.5.09.0651), já apresentou agravo de petição (interposto em 04/11/2021), o que apenas reforça o equívoco na utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Ainda que o mencionado recurso não tenha sido conhecido pela autoridade coatora, caberia à parte interpor Agravo de Instrumento a fim de destrancar o apelo, nos moldes do art. 897, b, da CLT.

Assim, INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança e extingo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no que estabelece o art. 485, I e IV, do CPC/2015'.

Revejo, no entanto, meu posicionamento, diante do atual entendimento desta Seção Especializada de que, a despeito da



possibilidade de impugnação da r. decisão por meio do agravo de petição, é cabível o ingresso do writ no particular.

De fato, esta Seção Especializada tem admitido o cabimento de mandado de segurança contra determinação de bloqueio de cartões de crédito, suspensão de CNH e retenção de passaporte.

Nesse sentido, o julgamento dos autos MSCiv 0000688-53.2021.5.09.0000, com acórdão publicado em 14/12/2021, de relatoria da Exma. Des. Neide Alves dos Santos e dos autos MSCiv 0000324-81.2021.5.09.0000, com acórdão publicado em 23/07/2021, de relatoria do Exmo. Des. Marco Antonio Vianna Mansur.

Impõe-se, portanto, a admissão do presente mandado de segurança e o seu regular processamento.

Ressalto, ainda, que não há falar-se em decadência, uma vez que, em consulta aos autos originários, é possível constatar que em nenhum momento a impetrante foi comunicada acerca do teor da decisão impugnada.

Prevalece, portanto, a alegação da peça exordial de que a autora somente teve ciência do ato coator quando tentou usar o cartão de crédito e entrou em contato com a operadora (fl. 06).

Nos moldes do que dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009, 'o direito de requerer mandado de segurança

PROCESSO Nº TST-ROT-838-97.2022.5.09.0000

extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado' (destaquei).

O protocolo do presente mandado de segurança foi realizado em 03/03/2022, dentro, portanto, do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus, considerando o termo *a quo* a interposição de agravo de petição nos autos originários (04/11/2021).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para determinar o regular processamento do mandado de segurança, com posterior análise da liminar requerida.' Passa-se, assim, à análise do pedido de liminar.

Nos termos do art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, são dois os pressupostos para a concessão de liminar em mandado de segurança, que devem ser observados cumulativamente: existência de fundamento relevante e a evidência de risco de a manutenção do ato impugnado importar na ineficácia da medida, caso deferida ao final.

No caso, ausente a probabilidade de direito.

Inicialmente, ressalte-se que, ao contrário do que alega o impetrante, a determinação do juízo restringiu-se ao bloqueio dos cartões de crédito, não havendo ordem para suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Isso posto, conforme enunciado da OJ SE EX - 47 da Seção Especializada deste Tribunal, é lícita a ordem de bloqueio do uso dos cartões de crédito e a vedação de concessão de novos cartões ao executado que não satisfaz voluntariamente a execução ou não indica bens, nem são localizados bens passíveis de garantir a dívida, *in verbis*:

'MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15 AO PROCESSO DO



TRABALHO. Aplicável ao processo do trabalho o artigo 139, IV, do CPC/2015, nos termos dos artigos 765 e 769 da CLT, artigo 15 do CPC e art. 3.º, III, da IN

39/15 do TST. Admite-se entre estas medidas a determinação de bloqueio do uso dos cartões de crédito e da vedação de concessão de novos cartões ao executado que não satisfaz voluntariamente a execução ou não indica bens, nem são localizados bens passíveis de garantir a dívida. Em caráter excepcional, devidamente justificado nas circunstâncias do caso concreto, admite-se também a suspensão da CNH e a retenção de passaporte.

(RA/SE/002/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)'

Portanto, diferentemente da ordem de suspensão da CNH e a retenção de passaporte - admitidas somente em caráter

PROCESSO Nº TST-ROT-838-97.2022.5.09.0000

excepcional e quando devidamente justificadas pelo magistrado (como, por exemplo, quando há prova da ocultação de bens dos executados ou situação concreta que denote a ostentação de patrimônio dos devedores) - **o mero inadimplemento é condição suficiente para ordem bloqueio de cartões de créditos.**

Não se vislumbra, assim, qualquer ilegalidade na decisão impugnada.

Nesse sentido, acórdão nos autos n.º 000688-53.2021.5.09.0000, de relatoria da Exma. Des. NEIDE ALVES DOS SANTOS, publicado em 14/12/2021 (grifos nossos):

'Na hipótese em análise, como destacado na r.decisão liminar, os executados confessam não possuírem patrimônio em seu nome capaz de pagar a dívida (fls. 4 e 84). E, conquanto o d. MPT tenha afirmado que não é possível verificar que os impetrantes ostentem alto padrão de vida ou que apresentem indícios de ocultação patrimonial, este e.collegiado não exige tais requisitos para o bloqueio dos cartões de crédito. Com efeito, os critérios mencionados pelo d. MPT são necessários para as hipóteses de suspensão de CNH ou de passaporte, na medida em que medidas excepcionais e mais drásticas. Para o bloqueio de cartões de crédito é menor a exigência para a utilização das medidas atípicas executivas, bastando a inadimplência e a não localização de bens. Nesse sentido, o julgamento proferido nos autos

0001771-41.2020.5.09.0000, publ. em 25/05/2021, em que funcionou como relatora a Exma. Des. Ilse Marcelina Bernardi Lora e, especialmente, nos autos

0000324-81-2021-5-09-000, ac. publ. em 23/07/2021, em que funcionou como relator o Exmo. Des. Marco Antônio Vianna Mansur.

Ademais, **conforme o entendimento acima exposto, a utilização das medidas previstas no inciso IV, do artigo 139, do CPC é indispensável para conferir efetividade ao processo do trabalho, sobretudo em razão da natureza do crédito que se está a executar. Logo, a medida não está prevista em lei e não atenta, por si só, à dignidade humana.**



Assim, a ausência de patrimônio dos executados, consoante o prevalente entendimento alhures mencionado, autoriza o bloqueio ao uso, além da vedação à concessão de novos cartões de crédito aos

PROCESSO Nº TST-ROT-838-97.2022.5.09.0000
executados, a fim de assegurar o cumprimento da decisão judicial, como pretendido.

Portanto, não se vislumbra abuso de poder ou ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, tendo em vista a inércia dos impetrantes (executados na ação originária) e a dificuldade de serem encontrados bens, a fim de satisfazer o crédito do exequente (de natureza alimentar e, portanto, prioritário), estando a decisão em consonância com o inciso IV, artigo 139, CPC e OJ EX SE n.º 47.

Diante do exposto, denego a segurança pretendida.'

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.'

Com a devida *vênia* ao parecer do Ministério Público do Trabalho, em cognição exauriente, os mesmos fundamentos justificam a manutenção da decisão, uma vez que, conforme consolidada jurisprudência deste Colegiado, não se trata de medida restritiva de direito, mas sim medida corecitiva necessária para assegurar o cumprimento da ordem judicial, como bem exposto no acórdão proferido nos autos 01279-2003-022-09-00-8 (AP), de relatoria do Exmo. Desembargador CÉLIO HORST WALDRAFF, publicado em 03/04/2018, cujos fundamentos acresço às razões de decidir:

'[...]. Por outro lado, o pleito da suspensão do uso de instrumento de crédito, tais como cartões de crédito, é medida que se impõe no caso, em que foram efetivamente tentadas as formas ordinárias de execução direta sem o devido sucesso. Isso tudo especialmente ao considerar a inadimplência da parte dos dois executados pessoas físicas que já se estende por mais de década, em uma dívida de valor módico e que impôs uma árdua execução.

Veja-se que aqui, ao contrário da retenção da CNH e do passaporte, há dois argumentos certos a fundamentar a aplicação imediata do art. 139, inc. IV, do CPC vigente: Em primeiro lugar, o privilégio do próprio crédito trabalhista. Ora, se os executados não dispõem de meios para o pagamento da dívida ora em execução, não podem, de maneira legítima, valerem-se de outros instrumento de crédito, para contraírem outras dívidas.

Nesse caso, obviamente, as dívidas pagas com os cartões de crédito e outros instrumentos creditícios (especialmente os eletrônicos) estão prestando-se a iludir a prioridade absoluta do crédito trabalhista, com todo o seu status social e alimentar, tão decantado nos textos acadêmicos pertinentes. O crédito trabalhista está sendo ultrapassado de forma grosseira e elementar pelas demais dívidas que os executados estão contraindo. Com efeito, o não pagamento da execução de dívida trabalhista em execução, após tentados os meios típicos de

PROCESSO Nº TST-ROT-838-97.2022.5.09.0000
execução e o concomitante uso de meio eletrônico diferido de pagamento viola o privilégio do crédito trabalhista.



Em segundo lugar, há o risco de prejuízo grave para o crédito público de uma maneira geral. Trata-se na verdade de uma obviedade premente, cabendo aqui proteger também todo o mercado e não apenas tentar satisfazer a exequente. Ao permanecerem os executados utilizando-se de forma indiscriminada de cartões de crédito e débito, sem que tenham pago primeiramente suas dívidas anteriores, inclusive as trabalhistas, a verdade é o risco de contaminação do crédito público é concreto.

A negatização e o super-endividamento são fenômenos contemporâneos conhecidos e que devem ser evitados e coibidos. O efeito em cadeia da falta de saúde causada pelo inadimplemento de alguns, afeta todos os integrantes da cadeia consumidora. Dessa forma, todos o crédito encarece, sob a forma de juros e encargos mais caros.

Assim, há outra razão a mais para, ainda que de forma temporária, impedir que os executados permaneçam utilizando-se de vias alternativas de meios de crédito, desprovidas de lastro, enquanto não saldarem suas dívidas anteriores. [...]’
Ante o exposto, REJEITA-SE.”

Em suas razões recursais, o recorrente pugna pela reforma do acórdão regional e pela concessão da segurança.

Ao exame.

O ato inquinado de coator é do seguinte teor, *in verbis*:

“Vistos, etc.

Intimada a requerer em prosseguimento, com indicação de meios executivos para satisfação de seu crédito, a parte exequente pretende a adoção de medidas coercitivas previstas no art. 139, IV do CPC, com o bloqueio de cartões de crédito da parte executada.

O presente feito completa cinco anos desde o ajuizamento, onde a exequente busca a satisfação de parcelas salariais. Todos os meios executivos usuais foram tentados (penhoras, SisbaJud, inscrição no SERASA, CNIB, etc). Observe-se que a parte devedora em nenhum momento demonstrou interesse em efetuar o pagamento.

No que concerne à disciplina jurídica da execução na CLT, entendo que ela padece de lacunas ontológicas (as normas existem, mas são demasiadamente antigas e inadequadas para o momento presente, em que se busca a efetividade do processo) e axiológicas (a norma existente não é

PROCESSO Nº TST-ROT-838-97.2022.5.09.0000

justa, na medida em que não acarreta a solução eficaz e célere da execução). Partindo dessa premissa, faz-se necessário buscar a colmatação das lacunas do sistema processual trabalhista por normas gerais de processo (art. 769, da CLT), dentre as quais se inclui o art. 139, IV, do CPC/2015, que determina que incumbe ao juiz ‘determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária’.

Conforme defendido pelo Excelentíssimo Juiz Titular desta Unidade, Lourival Barão Marques Filho:

‘competete ao Judiciário utilizar mecanismos processuais efetivos para que suas decisões não sejam desrespeitadas pelos partícipes processuais.



Assim, sugere-se empregar outras medidas que tenham efetivo e concreto caráter dissuasório e que impactem a manifestação volitiva dos envolvidos. Com efeito, o magistrado possui um 'poder geral de efetivação', que autoriza a adoção de medidas atípicas visando a satisfazer o cumprimento da ordem judicial.'

No mesmo sentido, o Desembargador deste Regional Celio Horst Waldruff, em artigo intitulado 'Os Poderes Mandamentais do Juiz no novo CPC e a Superação da Multa do art. 475-J do trabalhista e o novo CPC' (v. 5, n. 50, maio de 2016, p. 113-130), menciona a existência de um 'Poder-Dever Geral de Efetivação das Ordens Judiciais' do juiz, que emerge do processo civil renovado (p. 115), pois não basta àquele apenas proferir a decisão, cabendo-lhe também torná-la efetiva, buscando o seu cumprimento, para o que o arcabouço processual lhe concedeu instrumentos diversos de instar o devedor ao adimplemento, citando especificamente o art. 139, IV, do CPC, cláusula geral de efetivação da tutela. Este dispositivo permite a adoção de providência mandamental-coercitiva consistente na imposição de multa em pecúnia, que se agrega ao valor original da execução.

Ainda, a Orientação Jurisprudencial n.º 47 da Seção Especializada, assim dispõe:

'OJ EX SE - 47: MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15 AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplicável ao processo do trabalho o artigo 139, IV, do CPC/2015, nos termos dos artigos 765 e 769 da CLT, artigo 15 do CPC e art. 3.º, III, da IN 39/15 do TST. Admite-se entre estas medidas a determinação de bloqueio do uso dos cartões de crédito e da vedação de concessão de novos cartões ao executado que não satisfaz voluntariamente a execução ou não indica bens, nem são localizados bens passíveis de garantir a dívida. Em caráter excepcional, devidamente justificado nas circunstâncias do caso concreto, admite-se

PROCESSO Nº TST-ROT-838-97.2022.5.09.0000

também a suspensão da CNH e a retenção de passaporte. (RA/SE/002/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018).'

Pois bem, não identificados bens dos executados passíveis de constrição judicial, com fulcro no art. 765 da CLT c/c art. 139, inciso IV, e 855, incisos I e II, ambos do CPC e, em deferência ao princípio da efetividade, solicite-se ao SISBACEN - PROTOCOLO DIGITAL, a suspensão dos cartões de crédito e a proibição de emissão de novos cartões em nome dos devedores -----, CNPJ: -----; -----, CPF: -----; -----, CPF: -----; -----, CPF: -----.

Previamente, atualize-se a conta geral e intimem-se os devedores para pagamento em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra em branco, proceda-se ao bloqueio dos cartões.
CURITIBA/PR, 12 de maio de 2022."

Pois bem.

Esta Subseção tem admitido o cabimento da ação mandamental impetrada contra ato praticado no âmbito da execução, a despeito do cabimento de recurso, quando passível de causar grave prejuízo, circunstância que, segundo alegado, teria ocorrido no presente feito.

Nesse aspecto, é de se registrar que o Supremo Tribunal Federal,



em recente decisão proferida nos autos da ADI n.º 5941 (ata de julgamento publicada no DJE de 10/2/2023), reconheceu a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC de 2015, entre outros, que autorizam medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogoratórias voltadas a garantir a efetividade da decisão judicial, observadas as garantias fundamentais dos cidadãos.

A jurisprudência desta Corte já admitia a adoção das medidas atípicas previstas no referido dispositivo legal, não obstante a necessidade de observância, pelo magistrado, dos parâmetros necessários de adequação, razoabilidade e proporcionalidade de medidas tais como suspensão da CNH e do passaporte do devedor, frente às causas que sustentam a insolvência do executado. E, com essas balizas, firmou-se o entendimento no sentido de reconhecer que a mera insolvência do devedor não basta para autorizar o uso de medidas atípicas de execução fundamentadas no art. 139, IV, do CPC de 2015.

O caso concreto, todavia, não retrata a situação de que o ato coator tenha decorrido da mera insolvência.

PROCESSO Nº TST-ROT-838-97.2022.5.09.0000

Com efeito, a ordem de suspensão dos cartões de crédito e de proibição de emissão de outros novos afigura-se ponderada diante das circunstâncias, sendo certo afirmar que a Reclamação Trabalhista já tramita há cinco anos, e nesse curso, foram tentados todos os meios executivos usuais (penhoras, SisbaJud, inscrição no SERASA, CNIB, etc), sem sucesso.

Além disso, o impetrante não manifestou, conforme consignado no acórdão regional, interesse algum em efetuar o pagamento da dívida.

Ora, a inação do devedor acena para a possibilidade de adoção de medida atípica, capaz, pois, de fomentar o seu interesse na busca por alternativas para o adimplemento da obrigação.

Nesse sentido, é a lição de Luiz Rodrigues Wambier, para quem: *“Conforme destaque feito em outra obra, com Eduardo Talamini, as providências autorizadas pelo art. 139, relativamente às ações que tenham por objeto prestação pecuniária, ‘não são utilizáveis diretamente contra o condenado para o próprio cumprimento da obrigação – o que dependeria de disciplina específica no cumprimento da sentença – mas sim para assegurar a própria prática dos atos executivos’*”. E prossegue o autor: *“Nesse sentido, essas medidas coercitivas atípicas não se aplicam ao devedor em razão da ausência de pagamento, mas para impor-lhe, por exemplo, a indicação de bens à penhora”* (Liquidação da sentença civil – 6 ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 44.)

Desse modo, tem-se que a aparente apatia do impetrante não se coaduna, portanto, com os fins do processo, que, ao final e ao cabo, é alcançar a efetividade da decisão judicial.

Assim, com amparo nesses fundamentos, mantenho o acórdão regional e nego provimento ao recurso.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de junho de 2023.

PROCESSO Nº TST-ROT-838-97.2022.5.09.0000

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator